# XXV CONGRESSO DO CONPEDI -CURITIBA

# **DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL**

# EUDES VITOR BEZERRA JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA

# Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

## Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

## **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

### Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

# D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, João Paulo Allain Teixeira, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-302-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Constitucional.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25.: 2016: Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

# DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

# Apresentação

A teoria civilista, na contemporaneidade, encontra-se, cada vez mais, adstrita aos preceitos constitucionais, ao passo que nos dias atuais a constitucionalização do Direito Civil é tema recorrente na academia, nas pesquisas, nos trabalhos científicos, bem como em vários congressos de direito realizados no Brasil e no mundo.

No XXV CONGRESSO DO CONPEDI, que teve como tema "Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito", promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito — CONPEDI em parceria com o Centro Universitário Curitiba — UNICURITIBA, realizado na cidade de Curitiba (Paraná) entre os 7 a 10 de dezembro de 2016, não foi diferente, porquanto o Grupo de Trabalho (GT) de Direito Civil Constitucional I, serviu de palco para calorosos e profundos debates envoltos a constitucionalização do Direito Civil.

Acreditamos que democratização da informação e a amplo acesso à rede mundial de computadores, apresenta-se como um núcleo de estabilização da relação entre cidadãos e instituições, cidadãos e seus representantes, ou seja, fomenta uma junção das relações interpessoais alicerçadas pelos direitos fundamentais, fato que viabilizar o Direito Civil Constitucional ser posto em voga.

Nesse contexto, temas como liberdade de expressão e direito da personalidade; capacidade civil das pessoas com deficiência; direito de propriedade e desapropriação; eficácia dos direitos fundamentais; responsabilidade civil e a tutela da pessoa humana; responsabilidade dos notários e registradores públicos; dignidade da pessoa humana no contexto constitucional luso-brasileiro; paradigma libertário do "right to privacy" norte americano; concepção; nascimento e vida indesejada e a possibilidade de reparação; criogenia; curatela em matéria assistencial e pessoa com deficiência; importância dos princípios constitucionais na responsabilidade civil por danos materiais e morais; discricionariedade judicial; parentalidade e o parentesco e a manutenção das famílias contemporâneas; informação e poder: proteção dos dados pessoas na internet; naturalização da família; incapacidades no direito civil brasileiro e argentino; e, saúde mental, demonstram como a constitucionalização do direito civil vem sendo abordada no nosso país e no mundo.

Sendo que o diálogo em direito privado e os direitos fundamentais norteou os exímios artigos científicos que foram apresentados no XXV CONGRESSO DO CONPEDI e que compõe a presente obra.

Destarte, é para nós uma honra escrevermos o prefácio de um conjunto de aguerridos trabalhos científicos, seja pela profundidade, seja pela qualidade das pesquisas realizadas e apresentadas por alunos e docentes de diversos programas de pós-graduação em Direito do Brasil, motivo pelo agradecemos todos os autores que contribuíram para o desfecho da presente obra, cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra - Universidade Nove de Julho - Uninove

Prof. Dr. João Paulo Allain Teixeira - Universidade Católica de Pernambuco

Profa. Dra. Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa - Universidade Federal da Paraíba

# SAÚDE MENTAL MENTAL HEALTH

Thais Jurema Silva <sup>1</sup> Jeferson Moreira de Carvalho

# Resumo

A saúde mental vem sendo um grande desafio tanto aos profissionais da área da saúde como também aos profissionais do Direito, seja no que tange à identificação da doença, seja no que tange a aplicação rápida de um tratamento. O presente artigo visa trazer aspectos gerais dos problemas oriundos do desrespeito à saúde mental e a necessidade de efetivação de direito.

Palavras-chave: Mental, Lei, Dignidade da pessoa humana

# Abstract/Resumen/Résumé

Mental health has been a major challenge both to health professionals as well as the legal profession, whether in relation to the identification of the disease, either with respect to rapid implementation of a treatment. This article aims to bring general aspects of the problems arising from the disregard of mental health and the need for effective law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mental health, Law, Dignity of human person

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito. Pós-graduada em Direito Empresarial e em Resolução Alternativa de Conflitos. Advogada. Sócia da JS Advisory & Compliance. Professora universitária. Autora de diversos artigos científicos.

# INTRODUÇÃO

Metas. Tarefas que se acumulam. Família. Trabalho. Escola. Parece que a lista de obrigações não se finda e o sentimento que sempre está faltando algo reside na vida na grande maioria da população. O seu tempo acabou... Como um jogo, nunca há tempo suficiente para fazer o que se pretende.

A marcha incessante pelo consumismo desmedido também acaba por nos tornar escravos dos pensamentos que nos são impostos pela sociedade como forma de satisfação pessoal.

A depressão é cada vez mais frequente. Estudos indicam<sup>1</sup> que ela pode atingir cerca de 30% (trinta por cento da população mundial e é causada por um desestresse<sup>2</sup> (estresse prejudicial ou desagradável, estado de ansiedade, medo, preocupação ou agitação com resultados psicológicos negativos e doloridos).

Joel Rennó<sup>3</sup> afirma que há o aumento do número de casos de pessoas estressadas ou com sinais e sintomas de transtorno da ansiedade, depressão e insônia durante crise econômica.

Informações prestadas pelo blog "Depressão entenda":

Na sociedade contemporânea, diagnóstico de depressão tem sido cada vez mais frequente. Os fatos e os números são alarmantes. Trata-se da terceira causa de morte no mundo entre a população adulta e a segunda entre adolescentes e adultos jovens. E o suicídio é um dos problemas médicosociais muito relevante. Estima-se que cada médico atenda, diariamente, sem ou saber ou perceber, a pelo menos seis suicidas em potencial. Cerca de 20% da população mundial irá apresentar o quadro da doença ao longo da vida.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Associação Brasileira de Psicologia. Depressão, o mal do século 21. Disponível em: abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=3343. Acessado em 01/09/2016.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ANDRADE, Liz Maria Almeida de. Depressão: o mal do século. Disponível em: psicologado.com/psicopatologia/transtornos-psiquicos/depressão-o-mal-do-seculo. Acessado em 01/09/2016.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> RENNO, Joel. Crise econômica aumenta casos de ansiedade e depressão. Disponível em: vidaestilo.estadao.com.br. Acessado em 01/09/2016.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Depressão entenda. Depressão: impactos sobre a sociedade. Disponível em: depressaoentenda.blogspot.com. Acessado em 01/09/2016.

Tal número significa dizer que uma em cada cinco pessoas desenvolverá a patologia. A incidência é mais comum na idade mais produtiva do ser humano (entre 20 e 45 anos).

Em 1998, a Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílios<sup>5</sup> já trazia que 12,5% da população idosa brasileira dizia-se deprimida.

A depressão tem impactos sociais avassaladores. A pessoa deprimida não trabalha (ou tem sua capacidade laborativa reduzida), ou seja, não produz; gera ônus com atendimentos frequentes em hospitais, clinicas médicas e psicológicas; consome mais remédios; não tem via economicamente ativa; pode fazer uma cadeia de problemas para a família, e ainda causa o aumento de pedidos de benefícios previdenciários.

Dizia Buda que "é a própria mente de um homem, e não seu inimigo ou adversário, que o seduz para caminhos maléficos", ou seja, nossa mente é tão poderosa que pode nos elevar ou destruir; e, com isso, destruir nosso próprio corpo.

O presente artigo visa trazer à baila informações sobre problemas na saúde mental e o reflexo no Direito.

# 1. SAÚDE MENTAL

Exames sofisticados e tecnologicamente avançados buscam disponibilizar aos profissionais da saúde análise minuciosa do corpo biológico do ser humano. Um catálogo enorme descreve doenças existentes, e, ainda a serem diagnosticadas. No entanto, nem sempre são capazes de pontuar com exatidão todas as doenças que acometem o homem.

Há poucas décadas, tinha-se que as doenças eram meramente biológicas, ou seja, uma enfermidade que poderia acometer um ou mais órgãos. Aliás,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BOS, Antônio Miguel Gonçalves; BOS, Ângelo José Gonçalves. Fatores determinantes e consequências econômicas da depressão entre os idosos no Brasil. Disponível em: seer.upf.br. Acessado em 01/09/2016.

muitas pessoas morriam sem diagnóstico preciso. Situações que, ao longo dos anos, vem sendo modificada.

Infelizmente, a tecnologia desenvolvida com a finalidade de diagnosticar com mais precisão doenças físicas, em nosso país, ainda não está disponível a todos; geralmente se concentrando nos grandes centros.

O diagnóstico através de exames era tido como meio capaz de descrever o estado clínico. Entendia-se, então, que a saúde era a ausência de doença física. No entanto, estudos foram comprovando, cientificamente, que o ser humano é composto de corpo físico e mente, e que grande parte das doenças era exclusivamente proveniente da mente (o que ainda encontra resistência de algumas pessoas).

Entre as décadas de 70 e 80, a Organização Mundial da Saúde (OMS) <sup>6</sup> reconhece a gravidade dos problemas decorrentes da saúde mental e admite a necessidade de profissionais especializados para tratamento dos mesmos.

No Brasil, esse entendimento somente veio a ser incorporado coma Reforma Sanitária, em especial com a VIII Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1986, por incentivo do Dr. Sergio Arouca. <sup>7</sup>

Como traz a Cartilha do Ministério Público Federal sobre Direito a saúde mental<sup>8</sup>, "Reforma Psiquiátrica ou Luta Antimanicominal são nomes genéricos dados a uma grande mobilização social que já dura mais de duas décadas e vem propondo a reformulação das políticas públicas de saúde mental, de modo a abandonar o modelo asilar – considerado invasivo e opressor, fundado sobre a descriminação e a segregação de pessoas retiradas de seus campos de convivência, privadas de liberdade e tolhidas no exercício de sua singularidade e cidadania – para substitui-lo por um conjunto de serviços abertos e comunitários a pessoa com transtorno

<sup>7</sup> Ministério da Saúde. Reforma Psiquiátrica e política de Saúde Mental no Brasil. Disponível em: bvsms.saude.gov.br/bvs/publicações/Relatorio15 anos Caracas.pdf. Acessado em 05/09/2016.

279

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> World Health Organization. Mental heath care in developing countries: a critical appraisal of search findings. Genova: Word Health Organization, 1984, (WHO Technical Report Series, 698).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Ministério Público Federal. Direito a saúde mental. Disponível em pfdc.pgr.mpf.mp.br. Acessado em 06/09/2016.

mental o cuidada necessário para viver com segurança em liberdade, no convívio familiar e social tanto quanto possível".

Quando se fala em saúde mental, a primeira compreensão é de alguém que está com seu funcionamento mental restringido em estado muito grave, em virtude de uma doença, como síndrome de *down*, esquizofrenia, autismo, ou alguma demência. No entanto, a saúde mental é muito mais abrangente, e atualmente vem assumindo a importância devida, em especial pela nova significação, voltando-se os olhos para pessoas que possuem problemas advindos da mente, como a depressão, a ansiedade, e até insônia. A saúde mental abarca todos os problemas advindos da mente humana, que não são poucos.

Embora não divulgado pela mídia (inclusive em virtude de um tratado tácito neste sentido), o número de suicídios no Brasil vem aumentando vertiginosamente, em especial por haver ainda certa discriminação no que tange a tratamento com psiquiatras, ditos como médico de loucos pela grande maioria da população.

Como constado pelo Ministério da Saúde pátrio, "no mundo ocidental, a maioria de nós, mesmo sem nos darmos conta, enxerga o mundo a partir de uma separação total entre a mente e o corpo, de forma que um não se mistura com o outro de modo algum. Diferentes pensadores contribuíram para a produção desse modo de ver o homem e para a produção desse dualismo mente/corpo que não nos ajuda a intervir eficazmente no processo de saúde-doença. O filósofo Descartes, conhecido como o "fundador da filosofia moderna", dizia que mente e corpo se tratavam de duas substâncias diferentes. Platão, muito antes, separava o mundo da matéria, onde tudo é mutável, imperfeito e perecível, do mundo das ideias, que são eternas, perfeitas e imutáveis. E hoje, esse tipo de visão de mundo se manifesta quando dizemos que "fulano não tem nada, é psicológico". Logo, não é de se surpreender que exista uma enorme dificuldade para que a relação entre estes dois campos se configure em um campo de produção conjunta. Na prática, quem lida com um não lida com o outro"9.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Ministério da Saúde. Cadernos de Atenção Básica. Disponível em http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/caderno\_34.pdf; p. 11. Acessado em 11/9/2016.

Pode parecer absurdo num primeiro momento, mas infelizmente convivemos com esta triste realidade. Alguns dizem que nossa sociedade está cada vez mais doente, em especial no que tange â saúde mental.

Já há comprovações cientificas da influência mental e emocional no estado de saúde física. Estresse acumulado, preocupações diversas, sentimentos negativos não são mais considerados como mera tristeza. A saúde mental não está dissociada da saúde geral, sendo que as demandas de saúde mental estão presentes em diversas queixas relatadas pelos pacientes que chegam aos serviços de Saúde, em especial da Atenção Básica<sup>10</sup>.

A questão tomou proporções internacionais, chegando a ser inserida na Classificação Internacional de Doenças (R45, F10, F20 a F25, F28 a F32, F34, F40 a F45, F48 e F50).

Portanto, ao tratarmos de saúde mental estamos cá englobando todas as doenças advindas da mente humana, desde uma ansiedade (que pode gerar, por exemplo, estados de compulsão e obesidade mórbida) até síndromes com diagnóstico através de exames.

# 2. SAÚDE COMO ELEMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

A Constituição Federal de 1.988, chama de "Constituição Cidadã" por Ulysses Guimarães, expressa em seu artigo inaugural que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa (art.1°, III), desse modo não o governante e nem mesmo os Poderes do Estado afastar-se desta determinação constitucional, de modo que, todas as ações desenvolvidas pelos Membros de Poder devem estar fundadas na dignidade da pessoa humana.

-

Ministério da Saúde. Cadernos de Atenção Básica. Disponível em <a href="http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/caderno 34.pdf">http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/caderno 34.pdf</a>; p. 29. Acessado em 11/9/2016.

Já afirmou Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>11</sup> que "a pessoa humana passa a ser a verdadeira razão de ser de todo o sistema positivo em nosso país"; o que demonstra que toda ação estatal deve estar voltada para a pessoa humana; isto é, dar dignidade para a pessoa humana.

Com conceito bastante abstrato é tormentoso afirmar o que é dignidade da pessoa humana, mas Alexandre de Moraes<sup>12</sup>, esclarece que "a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar ...".

Destes conceitos podemos afirmar que dignidade da pessoa humana é a ideia, é a vontade, é o direito que toda pessoa tem, por ser inerente à sua vida de desfrutar desta sua vida com, pelo menos, o necessário para afastar qualquer tipo de maleficio que possa ser afastado.

Vida digna é vida com satisfação.

Direcionando para o tema saúde nos socorremos de Maria Garcia<sup>13</sup> que afirma que "a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como a compreensão do ser humano na sua integralidade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente".

Esta afirmação encontra fundamento na disposição do art.6º da Constituição Federal que considera a saúde como um direito social, entre outros, cujo capítulo está inserido no Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais. Também encontra respaldo no art.196 que expressa que a saúde é direito de todos.

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Princípios do processo ambiental. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 13.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 2ªed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 60.

GARCIA Maria Riodireito constitucional: uma introdução Revista de Direito Constitucional

GARCIA, Maria. Biodireito constitucional: uma introdução. Revista de Direito Constitucional e Internacional. IBDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 11, n.42, Jan-mar.2033, p.105.

Por isso mesmo, Saulo Lindorfer Pivetta<sup>14</sup> expressa que "é possível alegar que o direito fundamental à saúde se encontra-se amplamente determinado no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que as restrições eventualmente oponíveis (reserva de ponderação, reserva do politicamente oportuno ou adequado e reserva do financeiramente possível) possuem um reduzido campo de incidência".

Portanto, induvidoso que a saúde importa para aferir a dignidade da pessoa humana.

Em outra oportunidade já afirmamos que "saúde é o estado normal das funções orgânicas e faculdades mentais" e que " partindo da vida biológica, que deve ser vista como início, passa-se a compreender que essa vida, para ser útil ao ser humano, precisa ser com saúde. Por sua vez, vida com saúde importa obter bemestar físico, psíquico e social" <sup>15</sup>.

Assim, especificamente quanto a saúde mental cabe afirmar que o Estado é responsável por também dispensar todos os cuidados, posto que o art. 196 da Constituição Federal, já citado impõe ao Estado o dever de cuidar da saúde da população.

Como o Poder Executivo, sendo público e notório, não dispensa a população o necessário para a cuidar da saúde, também é notório que a questão judicializou-se e temos inúmeras decisões determinando o atendimento ao cuidado da saúde mental.

Vejamos.

Dependente químico com necessidade de tratamento psiquiátrico, por afetação da saúde mental.

<sup>14</sup> PIVETTA, Saulo Lindorfer. Direito Fundamental à Saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.86.

<sup>15</sup> CARVALHO, Inforcer Marsira do Majo Ambienta, Sadia qualidade do vida. São Paulo: IRAM, 2013, p.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CARVALHO, Jeferson Moreira de. Meio Ambiente. Sadia qualidade de vida. São Paulo: IPAM, 2013, p. 31.

APELAÇÃO CIVEL – Internação compulsória de dependente químico-Direito à saúde- Dever do Estado- Art.196 da Constituição Federal-Desnecessidade de submissão a padronização e previsão orçamentária – Expressa prescrição médica- Honorários advocatícios mantido. Sentença de procedência mantida-Negado Provimento ao recurso (AC. 0000622-29.2013.8.26.0615. TJSP. Rel. Moreira de Carvalho).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Internação de paciente dependente de substâncias químicas – Afastadas preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e ilegitimidade passiva ad causam do Município de Morro – Agudo Direito à saúde; dever do Estado, direito do povo – Art. 196 da Constituição da República, norma programática que não constitui promessa constitucional inconsequente (STF, 2ª T., AgRE 273834-4-RS, Rel. Min. Celso de Mello) – Ação julgada procedente – Sentença mantida – Recurso voluntário desprovido.

A necessidade de internação compulsória em clínica especializada para tratamento de drogadição é imprescindível para a recuperação do autor, conforme documento médico e estudo social. A pretensão encontra fundamento em dispositivos constitucionais, já que a internação do dependente de substâncias químicas é medida protetiva, que busca o adequado tratamento médico, para salvaguardar à saúde e à integridade física e mental, tendo como alicerce a dignidade da pessoa humana.

(BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível nº 0002324-59.2010.8.26.0374. Apelante: Prefeitura Municipal De Morro Agudo. Apelado: Ministério Público Do Estado De São Paulo. Relator: Ribeiro de Paula. São Paulo, 31 de agosto de 2011).

Outras situações semelhantes julgadas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo : AI 201344-91.2014.8.26.000. Rel. Jarbas Gomes ; AI 2070774-70.2013.8.26.0000 Rel. Danilo Panizza, AC 0051559-50.2011.8.26.0506. Rel. Rebouças de Carvalho.

No Superior Tribunal de Justiça a situação não é diversa, e na época o então Ministro Luiz Fux preocupado com a dignidade da pessoa humana, com o pensamento de minorar sofrimento expressou que " A ordem constitucional vigente, em seu art.196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento',

mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento" (STJ-RMS 24.197-PR, 04/05.2010).

Atentando-se à importância do tema, a Carta Magna de 1988 dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Prevê, portanto, a Constituição Federal que a todos os cidadãos deve ser consagrado o direito ä saúde, de forma abrangente. E explica-nos Sueli Gandolfi Dallar<sup>16</sup>:

A Constituição brasileira de 1988 forneceu muitas indicações para orientar o aplicar do direito na precisão do conceito jurídico de saúde. Sabe-se por decorrência da origem natural dos conceitos jurídicos — que a palavra saúde apresenta hodiernamente um núcleo, claro, preciso e determinado: a ausência manifesta de doença. Por outro lado, pela mesma razão, divisa-se um halo nebuloso, expresso por termos imprecisos, ou seja, o bem-estar físico, mental e social. O intérprete constitucional está, pois, obrigado, desde o exame dos princípios que informaram a política constituinte, passando pela compreensão das diretrizes na Constituição e alcançando, finalmente, o estudo das normas jurídicas nele incidentes, ao preenchimento do conceito de saúde.

Enfim, temos hoje uma sociedade que vem experimentando problemas de saúde mental pelos mais diversos motivos, por isso, presente o dever do Estado em dispensar políticas públicas em defesa da saúde mental, e havendo necessidade dispensar um tratamento adequado e eficaz para ofertar dignidade e menor sofrimento.

# 3. SAÚDE MENTAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

-

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> DALLARI, Sueli Gandolfi. Os estados brasileiros e o direito à saúde, São Paulo: Editora Hucitec, p. 18.

A saúde mental, como outrora aludido, ainda é atingida por muita especulação e falta de conhecimento, em especial da população de modo geral. Ter que submeter a um tratamento psiquiátrico é, popularmente, sinônimo em dizer que fará um tratamento para loucos.

Aponta Gustavo Henrique de Aguiar Pinheiro<sup>17</sup>, que no Brasil estamos com cerca de 40 anos de atraso na produção teórica e jurisprudencial entre "direitos fundamentais" e saúde mental. Impressiona, ressalvadas exceções valorosas, o descaso que fazem os juristas acerca do tema. A rigor, tem sido a doutrina de bravos e humanistas profissionais da saúde, como José Jackson Coelho Sampaio, Paulo Amarante, Pedro Gabriel Godinho Delgado, entre outros, que tem explorado a intercessão do direito e da saúde mental, contudo, sempre sob a perspectiva dos "direitos humanos". Há uma nova tarefa a cumprir, a "concretização", e ela exige um olhar agora para os "direitos fundamentais".

Uma pesquisa realizada pela Universidade de Brasília (UnB) em parceria com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) revela que 48,8% dos trabalhadores que se afastam por mais de 15 dias do trabalho sofrem com algum transtorno mental, sendo a depressão o principal deles<sup>18</sup>.

# Observa Rosangela Elias<sup>19</sup>

As questões relacionadas à saúde mental se apresentam no contexto político e social brasileiro como um grande desafio na busca da garantia de direitos de cidadãos com transtornos mentais. Os avanços que acompanham as transformações na condução do cuidado em saúde mental também são desafios aos gestores, que são chamados a redirecionar o modelo de atenção e implantar uma série de recursos de saúde com potencial técnico para efetivar tal transformação. E, nessa perspectiva, mudar o modelo de atenção não se resume simplesmente à abertura de novos serviços.

<sup>7</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> PINHEIRO, Gustavo H. A. Concretização judicial de direitos fundamentais da pessoa portadora de transtorno mental. Disponível em https://jus.com.br/artigos/26307/concretizacao-judicial-de-direitos-fundamentais-da-pessoa-portadora-de-transtorno-mental . Acessado em 08/09/2016.

Associação Brasileira de Psicologia. Depressão no trabalho: mal do século. Disponível em <a href="http://abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=21173">http://abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=21173</a>. Acessado em 05/09/2016.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> ELIAS, Rosangela. Introdução a saúde publica mental -. baseado no curso Políticas públicas de saúde mental, do CAPS Luiz R. Cerqueira. Organizado por Mário Dinis Mateus. São Paulo: Instituto de Saúde, 2013., p. 15.

Como ante aludido, as doenças provenientes da mente humana causam problemas diversos na sociedade, seja de cujo pessoal ou coletivo. Aliás, toda e qualquer pessoa está envolvida em um contexto social que pode ser afetado em virtude da doença mental. Círculo familiar; local de trabalho; amigos e colegas; ambiental estudantil; as mais diversas relações sociais podem ser afetadas em virtude da doença mental de um indivíduo, caso não haja a compreensão e a assistência necessária ao doente.

As questões relacionadas com a saúde mental e a doença mental são complexas, pois afetam a pessoas como um todo: sua individualidade; sua relação com outras pessoas; e o meio que o envolve.

Como anteriormente aludido, o principal e primeiro norte jurídico a ser seguido, nestes casos, é o disposto na Constituição Federal, uma vez que tratar de saúde mental é afirmar que todo e qualquer cidadão tem o direito de ver consagrada a dignidade da pessoa humana sobremaneira, além de ser amparada como direito social constitucional (irrenunciável, imprescritível e inalienável) e, internacionalmente, como direito humano.

Neste espeque, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San Jose da Costa Rica, celebrada em 22 de novembro de 1969, recepcionado pela legislação brasileira através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe:

Artigo 5° Direito à integridade pessoal

 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

A questão também tem previsão na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, consagra como direito de toda pessoa com portadora de transtorno mental:

- a) ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- b) ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
  - c) ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
  - d) ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- e) ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
  - f) ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- g) receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- h) ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- i) ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Em que pese a ampla proteção dada pela legislação brasileira, uma grande barreira ainda deve ser superada: a discriminação.

A doença mental, num primeiro momento, goza de ampla rejeição e ignorância da população em geral, pois nem sempre é diagnosticada com simplicidade, ou ainda, dita realmente como doença. Seja no tocante ao uso de substâncias químicas ou quanto à demência, depressão, até a esquizofrenia (num estágio inicial) são concebidas, muitas vezes, como frescura ou inabilidade pelos mais próximos; o que ocasiona um retardamento para o início do tratamento.

Silvana Carneiro Maciel, Carla Maria Carvalho Maciel, Daniela Ribeiro Barros, Roseane Christhina da Nova Sá e Leôncio F. Camino<sup>20</sup>, todos da Universidade Federal da Paraíba, realizaram um estudo e concluíram que "ao conceberem o doente mental como sem juízo/sem razão, os atores sociais,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> CAMINO, Leôncio F. e Outros. Exclusão social do doente mental: discursos e representações no contexto da reforma psiquiátrica Disponível em <a href="http://www.scielo.br/pdf/pusf/v13n1/v13n1a14.pdf">http://www.scielo.br/pdf/pusf/v13n1/v13n1a14.pdf</a>, p. 118. Acessado em 19/09/2016.

indistintamente, ancoram suas representações na imagem de uma criança, "o doente mental, ele é igual criança, não sabe nada..." (família). Representado como igual à criança e como agressivo, é considerado, portanto, perigoso para a sociedade. Tais representações, por um lado levam a uma atitude de cuidar/proteger a criança que, supostamente, não sabe se cuidar e, portanto, precisa ser cuidada por outros; e, por outro lado, leva a uma atitude de medo/aversão da falta de controle e da agressividade do doente mental; levando, agora, a sociedade/o outro a precisar de cuidado e proteção deste "ser incontrolável e agressivo" (profissional)".

Vê-se, pois, que o discurso ainda está longe da aplicação efetiva da norma, em especial no que tange à população mais carente e distante de conhecimento.

O entendimento de um regramento passa do indivíduo ao sistema e do sistema ao indivíduo, de forma convexa e reflexa, tornando a interlocução do diálogo fonte de entendimento ao que torna a norma existente, tangível e possível.

A norma, por si só, não encontra aparato suficiente para que possa chegar a seu objetivo final, qual seja, seu efetivo cumprimento. Entender, portanto, a norma exclusivamente como imposição externa a torna vazia e sem efetiva perspectiva de cumprimento.

Coadunando com o entendimento do Professor Tércio Sampaio Ferraz Junior<sup>21</sup>, o entendimento da norma em seu discurso, torna a neutralidade do objeto a que se propõe como conteúdo da norma uma forma de inexistência desta, posto que o fator comunicativo torna a norma compreensível, aplicável e exigível.

Portanto, imperativo se faz o entendimento da norma, não apenas como uma preposição de "dever-ser", mas sim como um meio comunicativo e receptivo pelo seu destinatário final.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3ª edição. São Paulo, Atlas, 2015, p. 142.

A norma vista como dever-ser, tem a obrigatoriedade de ser cumprida, diante de um comportamento passivo do destinatário da norma, sem inclusão ou justificativa além do poder emanado de uma autoridade.

No entanto, a norma não traz em si uma verdade pura, simples e analisada em si mesma. A norma deve ser vista como um complexo dialético, que tem como foco todos os partícipes do discurso a que ela se refere ou que traz em seu conteúdo como objeto.

No caso em testilha, vemos que a legislação brasileira possui amparado de proteção à saúde mental, porém ainda é preciso que tais normas e conhecimentos sejam difundidos à população, para que essa, não só aja com presteza e celeridade, identificando o mais precocemente a necessidade de tratamento, em especial pelos entes da família, como também de ter a correta informação de que está-se diante de uma pessoa doente, e não como melindres ou frescuras, deixando de lado a discriminação tão premente entre nós.

# **CONCLUSÃO**

A relação entre mente e corpo, ao longo dos anos, se tornou alfo de preocupação não apenas entre os profissionais da saúde como entre as compreensões jurídicas, visando trazer a todos o real entendimento e abrangência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A inserção de novos conhecimentos pelo ser humano trouxe ao Direito (e ao arcabouço legislativo) importante reflexão sobre a necessidade de tratamentos e um novo olhar àqueles acometidos de doença mental.

Se, por um lado, a legislação brasileira vem acompanhando o conhecimento científico do ser humano, por outro ainda há muito a ser feito, em especial no que tange à informação e desmistificação da doença mental.

Todos nós estamos sujeitos a qualquer aflição mental, desde uma depressão momentânea a um grave caso de transtorno incapacitante. Para tanto é preciso que o Estado desempenhe seu papel de guardião e efetivados dos preceitos constitucionais, incluindo a obrigação de levar à população informações para que possa ser feito um diagnóstico célere, além de contribuir para o rechaçamento da descriminação e para a efetivação da inclusão social.

O descuidado com a saúde mental possui reflexos sociais alarmantes, para economia (inclusive com o afastamento do trabalho e o custo de internação de longo tempo – e muitas vezes inócuas), no cometimento de delitos (identificação de transtornos entre os criminosos, em especial recorrentes), ou, ainda, no que diz respeito ao ser humano de forma direta (com atos discriminatórios).

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (em especial a Lei n° 10.216/01) traz subsídios àqueles que necessitam de amparo legal na busca pela efetividade de "direitos" através do Poder Judiciário; no entanto, ao Poder Público, de modo geral, incumbe o dever de informação, inclusão social e consagração de soluções para a devida aplicação da lei.

Mais uma vez, estamos diante de um caso em que a lei apenas não basta; é preciso um maior emprenho de nossos governantes na fiscalização, na disponibilização de informações, na aplicação da lei, para que possamos dizer que vivemos, *in fact*, num Estado Democrático de Direito, onde as pessoas são respeitadas, independente do problema mental que eventualmente possuam.

Desse modo, a preocupação com a saúde mental deve ser hoje uma preocupação permamente, porque além dos casos de deficiência mental causado por diversas doenças, temos na atualidade a saúde mental afetada pelo uso de drogas, pelo uso imoderado de bebidas alcoólicas e pelo "stress", uma anomalia que já não é tão moderna, e quem vem afetando não só adultos, mas jovens e até crianças. A cobrança social pelo sucesso tem gerado muita afetação mental.

Como direito fundamental e social a proteção da saúde mental deve ser uma preocupação constante e atual do Administrador Público em todas as esferas da federação, entretanto diante da ausência de políticas públicas sérias e eficazes, a única saída possível é a judicialização da saúde, que de fato tem apresentado como resultado o cumprimento da ordem constitucional de prestigiar a dignidade da pessoa humana.

# **BIBLIOGRAFIA**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA. Depressão, o mal do século 21. Disponível em: abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=3343. Acessado em 01/09/2016.

\_\_\_\_\_. Depressão no trabalho: mal do século. Disponível em http://abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=21173. Acessado em 05/09/2016.

ANDRADE, Liz Maria Almeida de. Depressão: o mal do século. Disponível em: psicologado.com/psicopatologia/transtornos-psiquicos/depressão-o-mal-do-seculo. Acessado em 01/09/2016.

BOS, Antônio Miguel Gonçalves; BOS, Ângelo José Gonçalves. Fatores determinantes e consequências econômicas da depressão entre os idosos no Brasil. Disponível em: seer.upf.br. Acessado em 01/09/2016.

CAMINO, Leôncio F. e Outros. Exclusão social do doente mental: discursos e representações no contexto da reforma psiquiátrica. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/pusf/v13n1/v13n1a14.pdf. Acessado em 19/09/2016.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. Meio Ambiente. Sadia qualidade de vida. São Paulo: IPAM, 2013.

DALLARI, Sueli Gandolfi. Os estados brasileiros e o direito à saúde, São Paulo: Editora Hucitec, 1995.

DEPRESSÃO ENTENDA. Depressão: impactos sobre a sociedade. Disponível em: depressaoentenda.blogspot.com. Acessado em 01/09/2016.

ELIAS, Rosangela. Introdução a saúde publica mental -. baseado no curso Políticas públicas de saúde mental, do CAPS Luiz R. Cerqueira. Organizado por Mário Dinis Mateus. São Paulo: Instituto de Saúde, 2013.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3ª edição. São Paulo, Atlas, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Princípios do processo ambiental. São Paulo: Saraiva, 2004.

GARCIA, Maria. Biodireito constitucional: uma introdução. Revista de Direito Constitucional e Internacional. IBDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 11, n.42, Jan-mar.2033.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Cadernos de Atenção Básica. Disponível em http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/caderno\_34.pdf. Acessado em 11/9/2016.

\_\_\_\_\_. Reforma Psiquiátrica e política de Saúde Mental no Brasil. Disponível em: bvsms.saude.gov.br/bvs/publicações/Relatorio15\_anos\_Caracas.pdf. Acessado em 05/09/2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Direito a saúde mental. Disponível em pfdc.pgr.mpf.mp.br. Acessado em 06/09/2016.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 2ªed. São Paulo: Atlas, 1998.

PINHEIRO, Gustavo H. A. Concretização judicial de direitos fundamentais da pessoa portadora de transtorno mental. Disponível em

https://jus.com.br/artigos/26307/concretizacao-judicial-de-direitos-fundamentais-dapessoa-portadora-de-transtorno-mental . Acessado em 08/09/2016.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. Direito Fundamental à Saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RENNO, Joel. Crise econômica aumenta casos de ansiedade e depressão. Disponível em: vida-estilo.estadao.com.br. Acessado em 01/09/2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Mental heath care in developing countries: a critical appraisal of search findings. Genova: Word Health Organization, 1984, (WHO Technical Report Series, 698).